



# As diferenças, segundo cor ou raça, entre as vítimas de violência contra as mulheres e suas incidências sobre as políticas de enfrentamento no Brasil e no Rio Grande do Sul

## 1 Introdução

Neste texto, apresenta-se um estudo da vitimização de mulheres e suas diferenças segundo cor ou raça. São analisadas tabulações próprias das notificações de violência feitas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e disponibilizadas pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) (Brasil, 2023e), para o Brasil e para o Rio Grande do Sul. Os dados disponibilizados pelo Sinan são resultado do atendimento de vítimas pelos serviços de saúde e apontam para o acesso diferenciado das mulheres vítimas de violência, conforme sua cor ou raça, à rede de atendimento. De forma complementar, são também analisadas informações oriundas das denúncias de violência contra as mulheres feitas ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania pelo Disque 180, cujos agregados são disponibilizados no “Painel de Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos”<sup>1</sup> (Brasil, 2023g) e que foram também tabulados para análise.

Essa análise acompanha outros estudos e diagnósticos feitos em momentos anteriores e que mostram que as mulheres negras são proporcionalmente mais atingidas pela violência doméstica e pela letalidade de crimes violentos em relação às mulheres brancas (Monteiro *et al.*, 2021; Cerqueira, 2021; Bernardes, 2020; Pessoa *et al.*, 2023). Mais atualmente, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) mostra que, em 2022, no Brasil, as mulheres negras representavam 61,1% das vítimas de feminicídio no País e 68,9% das mulheres vítimas de outras mortes violentas intencionais (FBSP, 2023a, p. 142) e que, enquanto 62,3% das mulheres brancas nunca foram vítimas de agressão por parte de parceiro íntimo ao longo da vida, esse percentual cai para 54,3% no caso das mulheres negras (FBSP, 2023b, p. 20).

Também, na análise apresentada por Pessoa *et al.* (2023, p. 12), se evidencia que há uma maior proporção de mulheres negras entre as vítimas em denúncias de violência contra a mulher à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em relação à população de mulheres negras<sup>2</sup> do Rio Grande do Sul segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015. Essa maior proporção marca uma especificidade em relação ao total do Brasil, no qual as vítimas de violência de raça/cor negra acompanham a proporção da população de mulheres negras do País.

Esse quadro aponta para possíveis diferenças entre as mulheres e as meninas vítimas de violências segundo a raça, ou para a chamada interseccionalidade entre gênero e raça, inclusive nas características dos diferentes fenômenos de violência.

---

<sup>1</sup> São analisadas tabulações de dados referentes ao período de 1.º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023, com data de atualização no site em 03.07.2023. A unidade de análise são denúncias, que se constituem nos “relatos de violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito”, e que podem conter mais de um tipo de violação de direitos. Assim, a princípio, cada denúncia corresponderia a uma vítima. No entanto, no Painel, também se observa que pode haver denúncias com mais de um par de vítima e suspeito, assim como mais de um agressor para uma mesma vítima (ver “Importante” nas páginas das análises por denúncia).

<sup>2</sup> A população “negra” é definida aqui, segundo os critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela agregação das populações declaradas de raça/cor “parda” e “preta”.



Ao mesmo tempo, ainda que as políticas de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas sejam resultado de mobilizações das mulheres e de seus efeitos nas formulações relativas aos direitos humanos e na ação do Estado, nessas políticas o relativo silêncio em relação a uma das principais clivagens sociais brasileiras, as diferenças raciais, apenas recentemente começa a ser substituído pela nomeação da questão racial nas políticas e planos de governo. O objetivo desta análise é contribuir para o desenho e a proposição de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres sensíveis às diferenças entre a população feminina negra e a branca, em uma tendência de “agenda conjunta” que agora se esboça. Aqui, partilha-se das proposições de Segato (2021) sobre o papel transformador que as leis têm em relação às “posições e subjetividades de gênero”, estendendo-se esse papel às ações próprias às políticas públicas. Se “(...) a lei nomina, dá nomes às práticas e experiências desejáveis e não desejáveis para uma sociedade” (Segato, 2021, p. 142, tradução nossa), a nomeação da importância das diferenças raciais em ações e políticas permite a criação de dispositivos e fluxos de atuação de Estado que fazem parte da produção dessas mutações nas subjetividades, não só em relação à condição feminina, mas também às discriminações raciais.

Este texto estrutura-se da seguinte forma: em primeiro lugar, apresenta-se a análise dos dados do Sinan que dizem respeito a vítimas do sexo feminino de violência interpessoal, no Brasil e no Rio Grande do Sul, ou seja, excluindo-se as vítimas de lesão autoprovocada para o ano de 2022, complementados com os dados Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Essa análise divide-se entre uma apresentação das diferenças sociodemográficas entre vítimas negras e brancas e uma análise das diferenças segundo cor ou raça dos eventos de violência. Em segundo lugar, é apresentada uma análise das atuais políticas de enfrentamento à violência e de como a nomeação da questão racial pode ter efeitos nas formas e dispositivos próprios à área de Segurança Pública. Nas **Considerações finais**, retomam-se as principais evidências trazidas pela análise.

## **2 A vitimização feminina segundo cor ou raça**

### **2.1. As diferenças sociodemográficas entre as vítimas de violência**

Em 2022, o Sinan registrou 217.157 vítimas de violência interpessoal do sexo feminino no Brasil e 13.243 vítimas no RS<sup>3</sup>, que se distribuem de forma bastante desigual segundo a cor ou raça da vítima, conforme a Tabela 1.

Considerando somente as populações branca e negra<sup>4</sup>, observa-se que a proporção de mulheres vítimas que é branca é similar à proporção da população feminina que é branca, no caso do RS. Para o Brasil, a proporção de vítimas registradas que é branca é cerca de 6,4 p.p. inferior à população feminina branca.

<sup>3</sup> Data de atualização dos dados no sistema: 16 de fevereiro de 2023.

<sup>4</sup> Ainda que, do ponto de vista da análise de agregados populacionais, o baixo número daquelas identificadas como de raça/cor indígena e amarela dificulte sua inclusão na análise, considera-se que as categorias “amarela” e “indígena” trazem problemáticas específicas com relação à inserção na sociedade brasileira que não são abordadas aqui. Ao mesmo tempo, considera-se que as diferenças em pauta contemplam especificamente as populações branca, preta e parda e suas relações.



Tabela 1

Vítimas do sexo feminino de violência interpessoal e população feminina, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

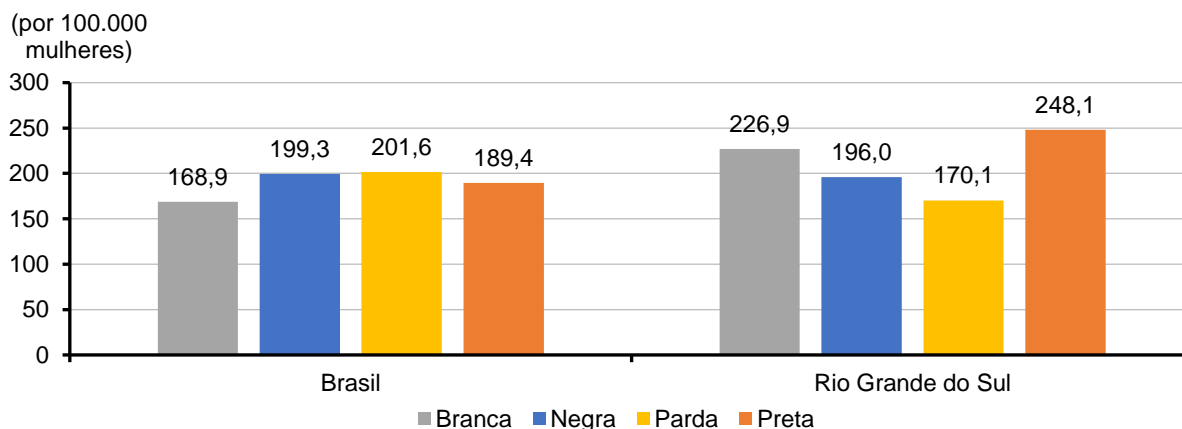
RAÇA/COR	VÍTIMAS				POPULAÇÃO FEMININA			
	Brasil		Rio Grande do Sul		Brasil		Rio Grande do Sul	
	Número	%	Número	%	Número	%	Número	%
Amarela .....	1.962	0,9	64	0,5	-	-	-	-
Branca .....	80.024	36,9	10.417	78,7	47.382.000	43,3	4.590.000	78,0
Ignorado/em branco ...	12.247	5,6	111	0,8	-	-	-	-
Indígena .....	2.175	1,0	177	1,3	-	-	-	-
Parda .....	99.341	45,7	1.436	10,8	49.271.000	45,0	844.000	14,3
Preta .....	21.408	9,9	1.037	7,8	11.301.000	10,3	418.000	7,1
<b>TOTAL .....</b>	<b>217.157</b>	<b>100,0</b>	<b>13.242</b>	<b>100,0</b>	<b>109.493.000</b>	<b>100,0</b>	<b>5.885.000</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

A proporção da população negra no Brasil (agregado das populações de cores preta e parda) apresenta uma proporção bastante similar entre Sinan e população feminina. Os registros do Sinan indicam que cerca de 55,6% das vítimas são negras, enquanto o percentual de mulheres negras na população feminina é de 55,3%. Para o Rio Grande do Sul, a similaridade entre os percentuais é menor, pois a população feminina no RS possui 21,4% de mulheres negras, enquanto, no Sinan, o percentual de negras é um pouco menor, cerca de 18,6%.

Gráfico 1

Taxa de vitimização do sexo feminino, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

No que diz respeito às taxas de vitimização<sup>5</sup> conforme raça/cor, observa-se que, no Brasil, as maiores taxas estão entre as vítimas pardas (201,6 por 100.000 mulheres) e pretas (189,4 por 100.000 mulheres) em relação às brancas (168,9 por 100.000 mulheres). Já no Rio Grande do Sul, as maiores taxas de vitimização estão entre as pretas (248,1 por 100.000 mulheres), seguidas das brancas (226,9

<sup>5</sup> Todas as taxas foram calculadas da seguinte forma: dividiu-se o número para vítimas de violência interpessoal do sexo feminino segundo raça/cor no Sinan pela população do sexo feminino segundo raça/cor, multiplicando-se o resultado por 100.000. Dessa forma, as taxas referem-se a cada população de mulheres segundo raça/cor, o que permite observar as diferenças de taxas entre cada subgrupo.

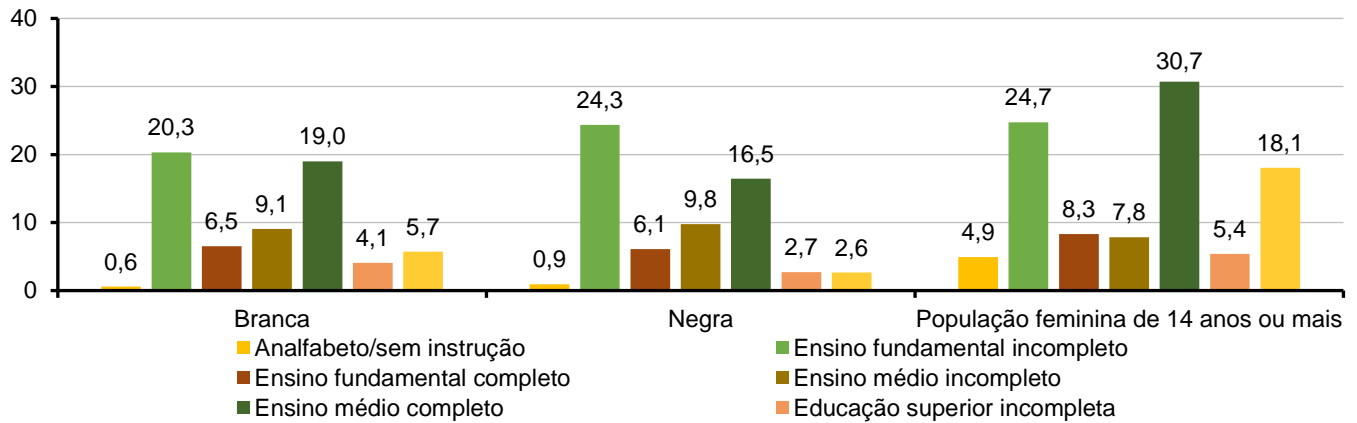


por 100.000 mulheres). As pardas apresentam a menor taxa de vitimização no caso do Rio Grande do Sul, 170,1 por 100.000 mulheres.

É possível estabelecer uma comparação aproximativa entre a distribuição das vítimas negras e brancas e a distribuição da população feminina de 14 anos ou mais segundo a escolaridade.

Gráfico 2

Distribuição percentual das vítimas de violência interpessoal do sexo feminino, segundo raça/cor, e da população feminina de 14 anos ou mais, segundo nível de instrução, no Brasil — 2022

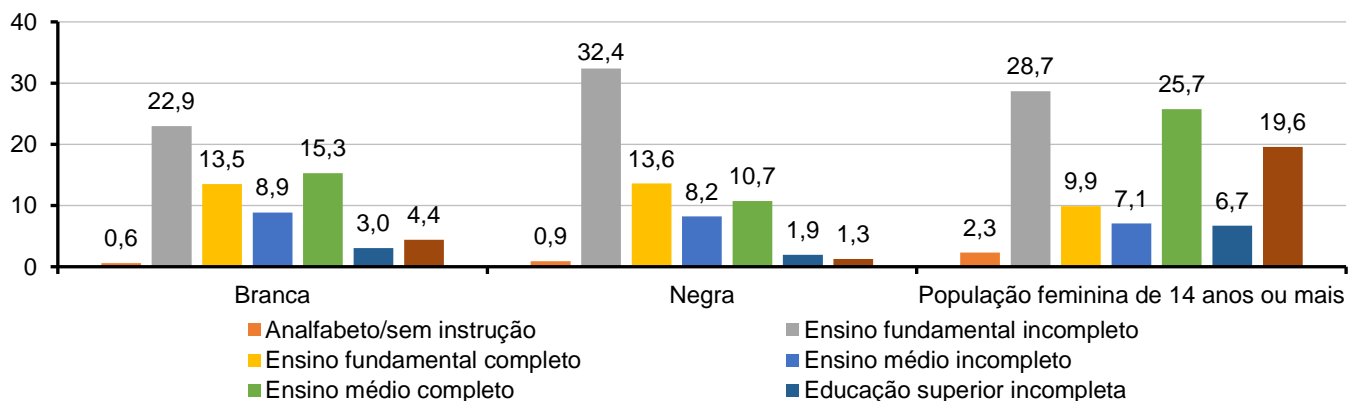


Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023c).

Para o Brasil, observa-se que as vítimas de raça/cor negra estão mais concentradas na categoria analfabeta em relação às vítimas brancas (0,9% das mulheres pretas são analfabetas, enquanto 0,6% das vítimas brancas o são). No entanto, em relação ao total da população feminina de 14 anos ou mais, essas proporções são bastante baixas, já que, na população, o percentual de sem instrução é de 4,9%. Para o nível de ensino superior (incompleto e completo), a proporção de vítimas negras é de 5,3%, enquanto, entre as vítimas brancas, 9,8% possuem ensino superior. Ainda assim, nota-se que, em relação à população feminina, que possui cerca de 23,5% de mulheres com ensino superior (completo e incompleto), estão pouco concentradas nesses níveis de escolaridade superior, destacando-se para vítimas brancas e negras o nível de ensino fundamental incompleto (20,3% das brancas e 24,3% das negras estão nesse nível de ensino).

Gráfico 3

Distribuição percentual das vítimas de violência interpessoal do sexo feminino, segundo raça/cor, e da população feminina de 14 anos ou mais, segundo nível de instrução, no Rio Grande do Sul — 2022



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023c).

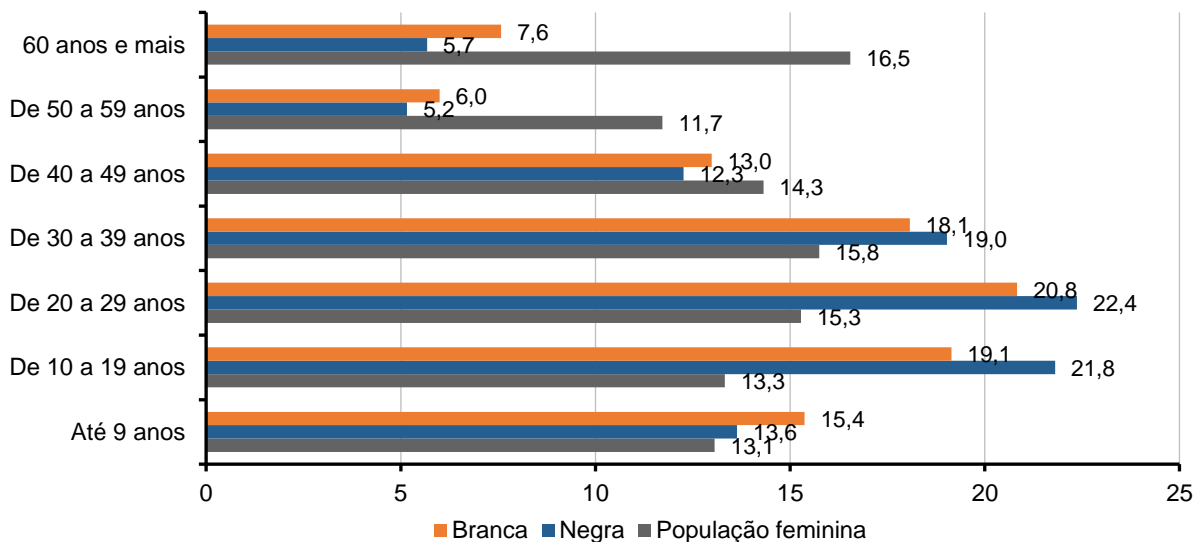


Para o Rio Grande do Sul, as diferenças entre os grupos de raça/cor são mais contrastantes: enquanto 22,9% das vítimas brancas possuem ensino fundamental incompleto, essa proporção sobe para 32,4% entre as vítimas negras. Esse alto percentual, que representa algo próximo de um terço das vítimas, é superior inclusive ao percentual da população feminina de 14 anos ou mais do Estado nesse nível de escolaridade (28,7%). Por outro lado, enquanto 7,4% das vítimas brancas possuem ensino superior, esse percentual cai para 3,2% das negras. Ambos ficam bastante distantes do percentual de mulheres com ensino superior completo e incompleto no Estado, que é de 26,3%. Novamente, em relação à população feminina, há uma relativa concentração das vítimas em níveis de escolaridade mais baixos, principalmente para as vítimas negras.

Também é possível estabelecer uma comparação entre as vítimas de violência do sexo feminino e a população feminina segundo faixas de idade. Observa-se que, para o Brasil, o total das mulheres distribui-se de forma equilibrada entre as faixas de idade, com relativa concentração na faixa de idade mais alta. Já entre as vítimas, há uma maior concentração de vítimas brancas, em relação às negras, nestas faixas: 15,4% das vítimas brancas estão na faixa de até nove anos, contra 13,6% das negras. Da mesma forma, 7,6% das vítimas brancas estão na faixa de 60 anos e mais, contra 5,7% das vítimas negras. Observa-se, também, que as vítimas de raça/cor negra se concentram em faixas de idade relativamente mais novas. Isso ocorre também em relação às vítimas brancas: 21,8% das vítimas negras concentram-se na faixa dos 10 a 19 anos, enquanto 19,1% das brancas estão nessa faixa; e 22,4% das vítimas negras estão na faixa dos 20 a 29 anos, enquanto 20,8% das brancas estão nessa faixa.

Gráfico 4

Distribuição percentual das vítimas do sexo feminino de violência interpessoal, segundo raça/cor, e da população feminina total, segundo faixas de idade, no Brasil — 2022



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023a).

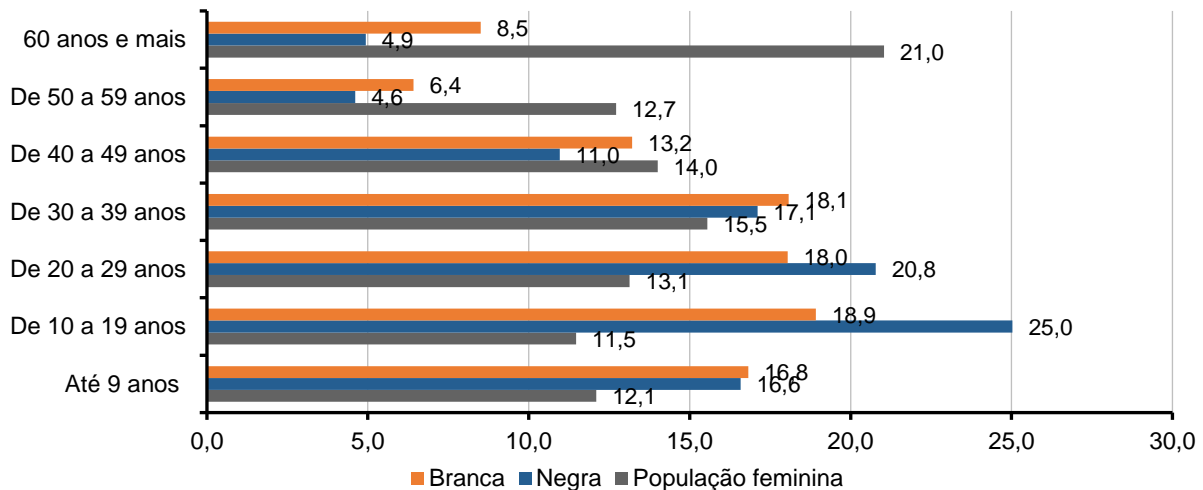
Para o Rio Grande do Sul, observa-se uma distribuição bastante similar da população feminina, com relativa concentração na faixa de 60 anos e mais (21% da população feminina) e na faixa de 30 a 39 anos (15,5% da população feminina). Já para as vítimas, observa-se uma distribuição diferenciada. Para vítimas negras e brancas, há uma grande concentração nas faixas de 10 a 19 anos e de 20 a 29 anos, em relação à população total. No entanto, há uma maior concentração das vítimas negras na faixa de 10 a 19 anos: 25%, ou um quarto delas, estão nessa faixa, contra 18,9% das vítimas brancas. Há também



uma relativa concentração das vítimas negras na faixa seguinte (20,8% delas estão na faixa dos 20 a 29 anos, contra 18% das vítimas brancas). Também se observa, para as vítimas negras e brancas, uma concentração maior na primeira faixa, até nove anos, em relação às vítimas no Brasil.

Gráfico 5

Distribuição percentual das vítimas do sexo feminino de violência interpessoal, segundo raça/cor, e da população feminina total, segundo faixas de idade, no Rio Grande do Sul — 2022

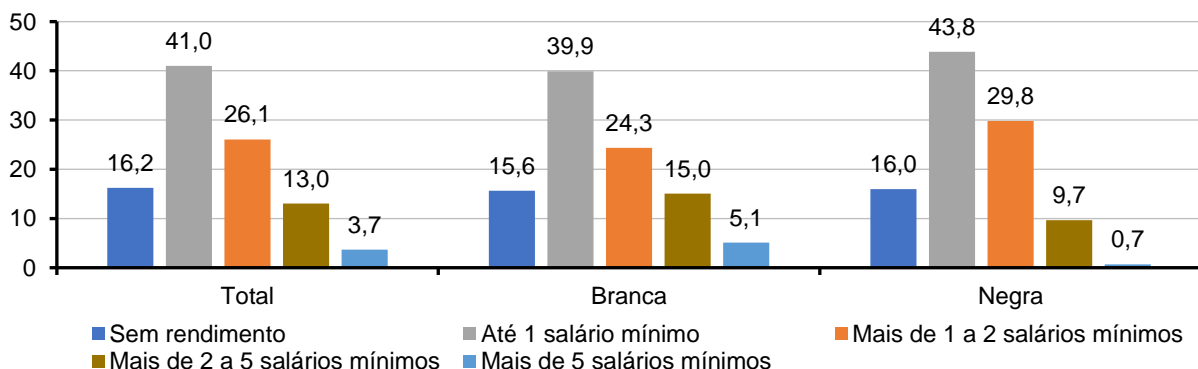


Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023a).

O Sinan traça um perfil das vítimas negras de violência interpessoal no RS que é composto, principalmente, de adolescentes e mulheres jovens com baixa escolaridade. Essa fonte não possui informações sobre renda; no entanto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH) (Brasil, 2023g) possui essa informação para as vítimas das denúncias<sup>6</sup>, e ela pode ser utilizada aqui de forma complementar para caracterização das vítimas de violência no Estado.

Gráfico 6

Distribuição percentual de denúncias de violência contra a mulher total e por raça/cor selecionadas, segundo faixa de renda da vítima, no Rio Grande do Sul — jul./2022-jun./2023



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Brasil, 2023g).

Nota: Não são consideradas na distribuição percentual as denúncias em que a renda da vítima é “não declarada”.

<sup>6</sup> Os percentuais apresentados referem-se a um total de 2.128 denúncias, realizadas entre julho de 2022 e junho de 2023. Esse número inclui denúncias com vítimas sem declaração de cor ou raça. Há 1.356 denúncias referentes a vítimas brancas e 714 denúncias referentes a vítimas negras. Não são apresentados os percentuais referentes a 22 denúncias com vítimas amarelas e indígenas.





Observa-se que há uma similaridade na proporção de denúncias com vítimas negras e brancas sem rendimento: 15,6% das brancas e 16% das negras estão nessa faixa. O estrato seguinte, até um salário mínimo, é o que concentra a maior parte das denúncias, sendo que nele as vítimas negras estão mais concentradas. Cerca de 43,8% das vítimas negras das denúncias estão nesse estrato, contra 39,9% das vítimas brancas e 41% do total de vítimas. As últimas faixas, ao contrário, apresentam uma participação menor para vítimas negras e brancas e para o total. No entanto, as vítimas negras estão menos concentradas nessas faixas. Apenas 9,7% das vítimas negras estão na faixa de mais de dois a cinco salários mínimos, enquanto 15% das brancas estão nessa faixa. Ademais, enquanto apenas 0,7% das vítimas negras está na faixa de mais de cinco salários mínimos, 5,1% das vítimas brancas estão nessa faixa.

A princípio, as denúncias indicam que grande parte das vítimas de violência contra a mulher é economicamente vulnerável, a despeito da suspeita de subnotificação dos eventos de violência contra a mulher e para além do fato de que o registro carrega um viés, pois a procura de serviços que registram a violência, seja na área de saúde, seja na de segurança pública, pode depender da ausência de outros recursos, por parte das vítimas, para tratar os eventos de violência.

Essas informações sobre os rendimentos, conjugadas às informações demográficas presentes no Sinan, configuram um importante indicativo das características das populações a serem atingidas pelas políticas de enfrentamento. Ao mesmo tempo, as diferenças identificadas entre vítimas negras e brancas sugerem questões próprias às políticas de enfrentamento à violência, em especial na área de segurança pública, que visam a cessação e punição dos eventos de violência, como se verá mais adiante.

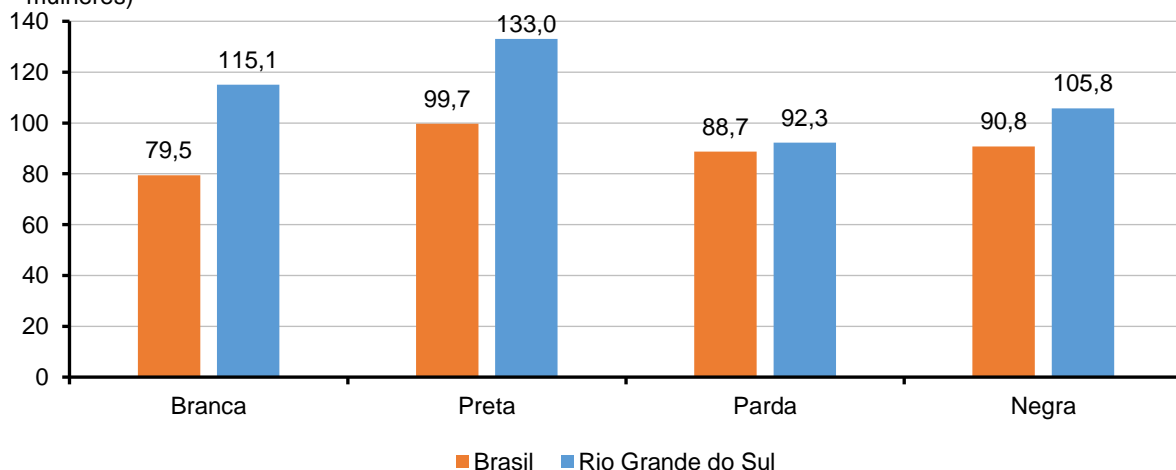
## 2.2 Os eventos de violência

A existência de episódios anteriores de violência<sup>7</sup> entre as vítimas aponta para a continuidade da vivência de relações violentas por parte das mulheres, condição que pode apresentar diferenças segundo cor ou raça. Nesse sentido, é interessante observar as taxas de vitimização anterior.

Gráfico 7

Taxa de vitimização anterior entre mulheres, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

<sup>7</sup> Reportadas ao Sinan no momento do registro da agressão.



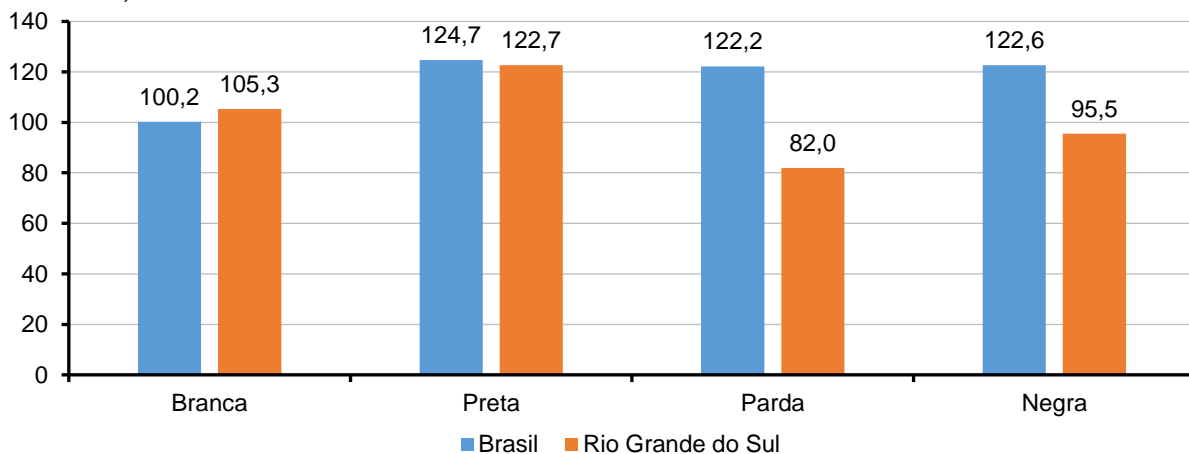
Os dados mostram uma informação bastante importante para as políticas de enfrentamento. Tanto para o Rio Grande do Sul quanto para o Brasil, as pretas apresentam as maiores taxas de vitimização anterior: 99,7 por 100.000 mulheres no caso do Brasil e 133 por 100.000 mulheres para o Rio Grande do Sul. Ainda assim, no Rio Grande do Sul, as brancas apresentam uma taxa de vitimização anterior bastante alta (115,1 por 100.000 mulheres), maior inclusive que o conjunto das mulheres negras no Estado (105,8 por 100.000 mulheres), ao contrário das brancas no Brasil, que apresentam a menor taxa de vitimização anterior (79,5 por 100.000 mulheres).

O Sinan identifica 10 tipos de violência sofridos (violência física, psicológica/moral, tortura, sexual, tráfico de seres humanos, financeira/econômica, negligência/abandono, trabalho infantil, intervenção legal, outros), de acordo com uma classificação pré-codificada, em uma questão de múltipla resposta<sup>8</sup> e de preenchimento pelo funcionário atendente. A partir disso, é possível analisar diferenças entre as mulheres, segundo raça/cor, para os tipos de resposta com maior frequência para o Brasil e o Rio Grande do Sul.

Gráfico 8

Taxa de vitimização por violência física, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

Para o Brasil, as taxas mais altas dizem respeito à violência física, sendo que as maiores estão entre as pretas (124,7 por 100.000 mulheres), seguidas das pardas (122,2 por 100.000 mulheres). As brancas apresentam uma taxa relativamente baixa de vitimização por violência física (100,2 por 100.000 mulheres). Para o Rio Grande do Sul, observa-se também que a taxa mais alta está entre as pretas (122,7 por 100.000 mulheres). Já para as mulheres pardas, a taxa de violência física é relativamente baixa (82 por 100.000 mulheres), menor, inclusive, que a taxa de vitimização por violência física entre as brancas (105,3 por 100.000 mulheres).

<sup>8</sup> Um mesmo indivíduo pode ser vítima de mais de um tipo de violência.

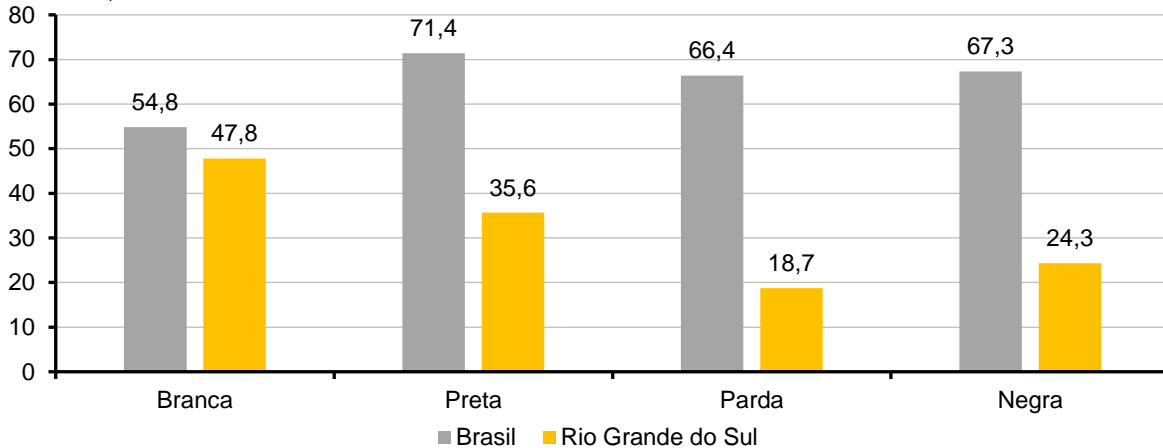




Gráfico 9

Taxa de vitimização por violência psicológica, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)



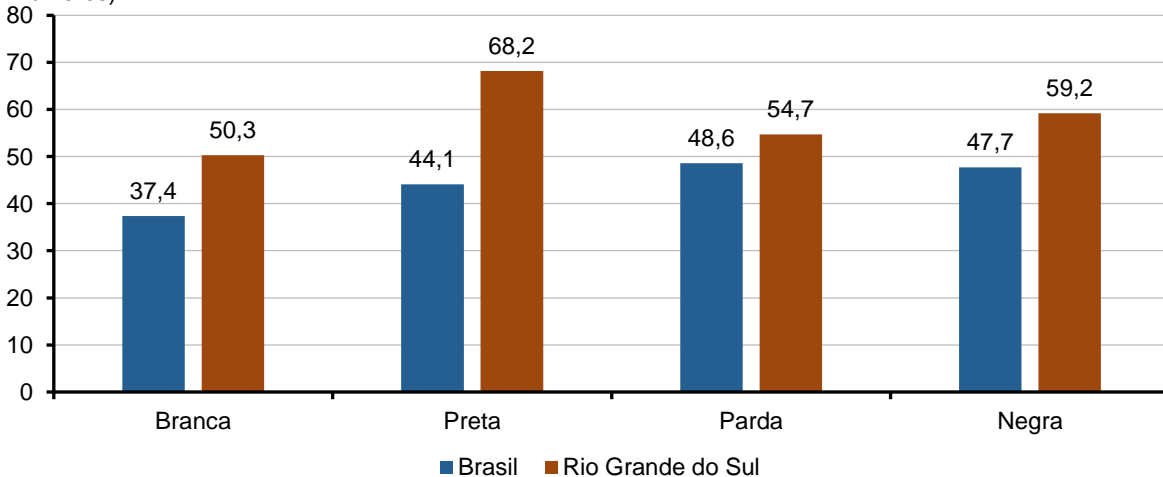
Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).  
Nota: Respostas múltiplas para o Sinan.

As taxas de violência psicológica são bastante altas para as mulheres pretas no Brasil (71,4 a cada 100.000 mulheres), e, para as pardas (66,4 a cada 100.000 mulheres) e o conjunto das mulheres negras (67,3 por 100.000 mulheres), há também uma alta taxa em relação às mulheres brancas (54,8 para cada 100.000 mulheres). No Rio Grande do Sul, observa-se algo diferente: a taxa de violência psicológica entre as mulheres negras representa pouco menos da metade da taxa para as mulheres brancas (24,3 por 100.000 contra 47,8 por 100.000). Ainda assim, a taxa de violência psicológica para as mulheres pretas é relativamente alta em relação às pardas (35,6 por 100.000 contra apenas 18,7 a cada 100.000 mulheres).

Gráfico 10

Taxa de vitimização por violência sexual, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)



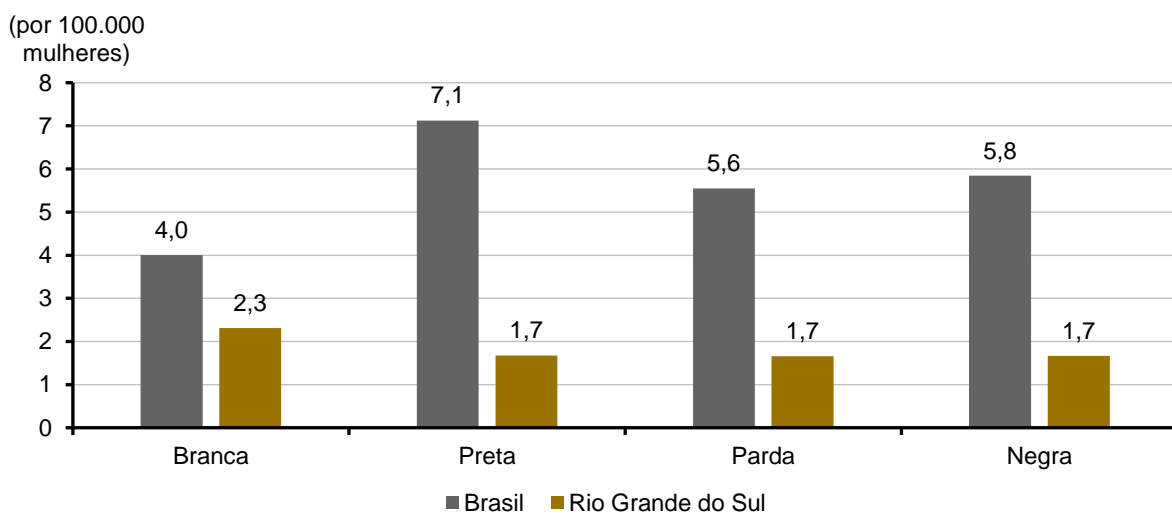
Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).



A violência sexual apresenta altas taxas para as mulheres negras no Rio Grande do Sul, especialmente entre as mulheres pretas — para estas, a vitimização por violência sexual é de 68,2 a cada 100.000 mulheres, enquanto, entre as brancas, a taxa cai para 50,3 a cada 100.000 mulheres. Entre as pardas, a taxa também é mais alta em relação às mulheres brancas: 54,7 a cada 100.000 mulheres. Para o Brasil, as taxas de vitimização por violência sexual são menores, especialmente no caso das brancas (37,4 a cada 100.000 mulheres).

Gráfico 11

Taxa de vitimização por violência financeira e/ou econômica, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

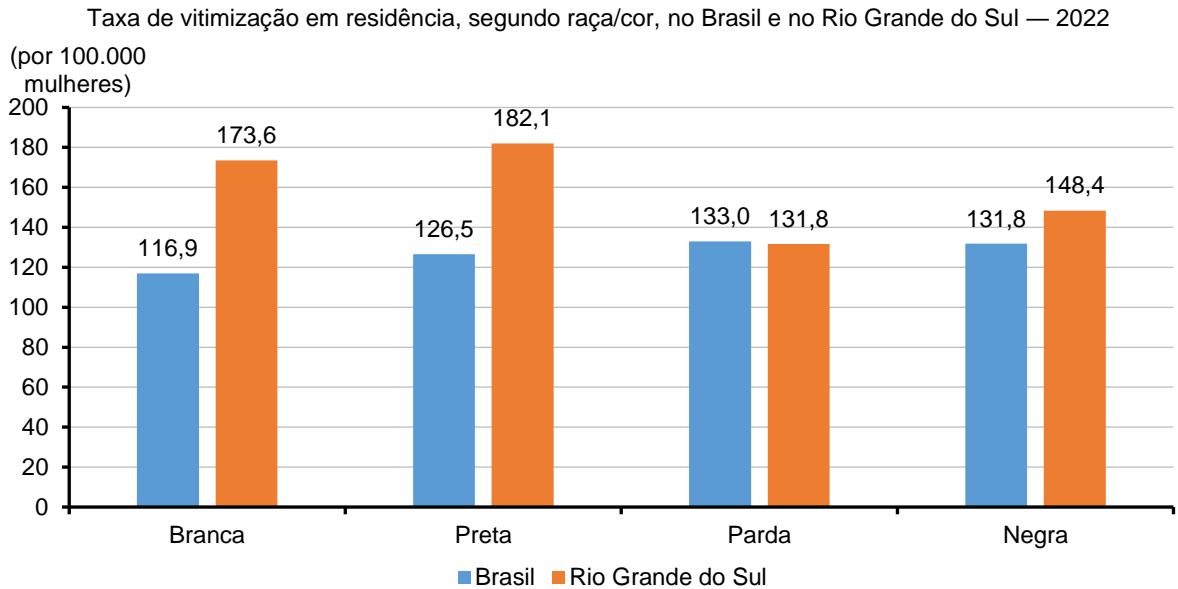
Para o Brasil, observa-se que a violência financeira/econômica é relativamente importante entre as pretas (7,1 a cada 100.000 mulheres) e para o conjunto da população de mulheres negras (5,8 a cada 100.000 mulheres). Para o Rio Grande do Sul, essas taxas são bastante mais baixas, sendo que a mais expressiva é a taxa de vitimização para as brancas, que chega a 2,3 a cada 100.000 mulheres.

A atenção para o tipo de violência é de suma importância para o planejamento dos serviços da rede pública de enfrentamento. No caso de um olhar sensível às diferenças de vitimização segundo raça/cor, abre-se toda uma discussão sobre o acesso racialmente diferenciado das mulheres vítimas aos serviços públicos, como a rede de saúde e a Justiça.

As altas taxas de violência sexual enfatizam a necessidade das vítimas negras de serviços de pronto atendimento e cuidados aos eventos de violência física e sexual. Já a ocorrência de baixas taxas de violência psicológica entre pretas e pardas no Rio Grande do Sul requer atenção e sugere a hipótese de naturalização ou não percepção desse tipo de violência entre essas vítimas. De toda a forma, essas taxas apontam para a necessidade de serviços de atendimento e canais de difusão que contemplem os efeitos da violência psicológica e que disseminem categorias que permitam a percepção, por parte das mulheres, dos ataques verbais à integridade pessoal como “violências morais”.



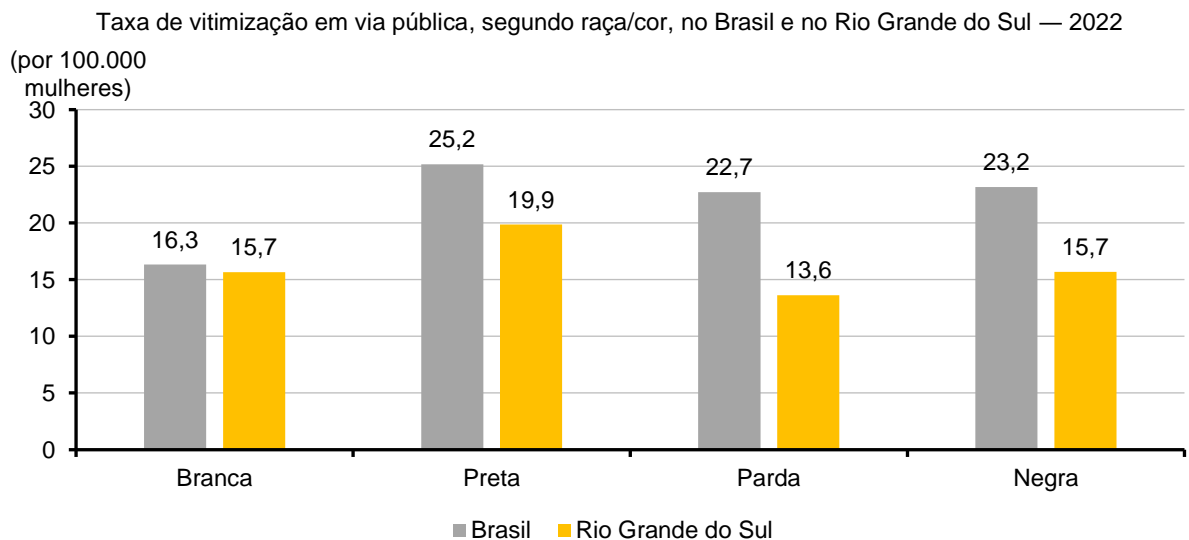
Gráfico 12



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

Tanto para o Brasil como para o Rio Grande do Sul, as taxas de agressão em residência são altas quando comparadas às dos outros locais de agressão. As maiores taxas estão entre as pretas (182,1 a cada 100.000 mulheres) e entre as brancas no Rio Grande do Sul (173,6 a cada 100.000 mulheres). Para o Brasil, as taxas são relativamente mais baixas — a mais alta ocorre entre as pardas (133 a cada 100.000 mulheres). Essas taxas confirmam a demanda por dispositivos como as Patrulhas Maria da Penha, que têm as residências como foco de atenção, e também pelas Medidas Protetivas de Urgência.

Gráfico 13



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

A taxa de vitimização em via pública das mulheres pretas é relativamente alta tanto para o Brasil como para o Rio Grande do Sul (respectivamente 25,2 a cada 100.000 mulheres e 19,9 a cada 100.000 mulheres). Observa-se também que, para o Brasil, essa taxa é bastante alta também para as pardas (22,7

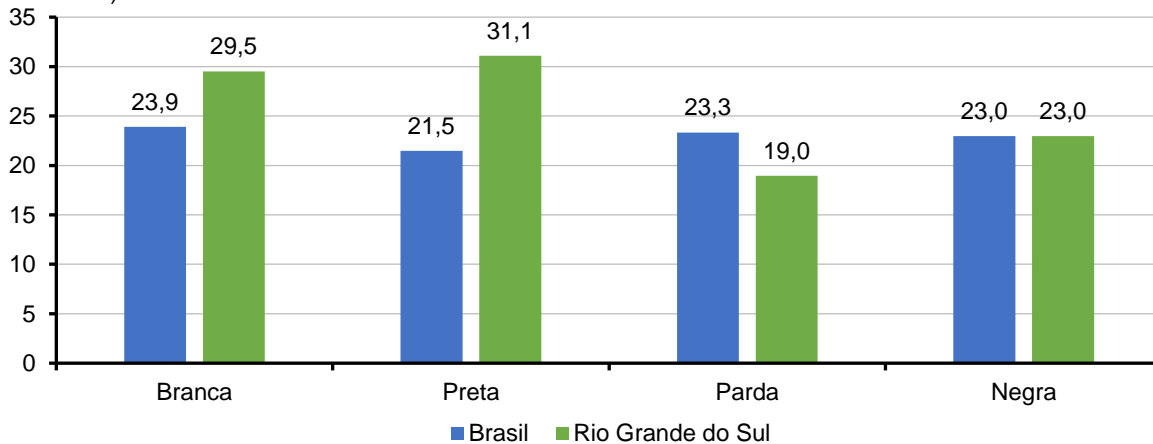


a cada 100.000 mulheres) e para o conjunto da população negra feminina (23,2 a cada 100.000 mulheres). Com relação à taxa de vitimização em outros locais<sup>9</sup>, observa-se que, para o Rio Grande do Sul, as taxas são relativamente altas em relação ao Brasil, principalmente entre as pretas (31,1 a cada 100.000 mulheres), mas também entre as brancas (29,5 a cada 100.000 mulheres).

Gráfico 14

Taxa de vitimização em outros locais, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)

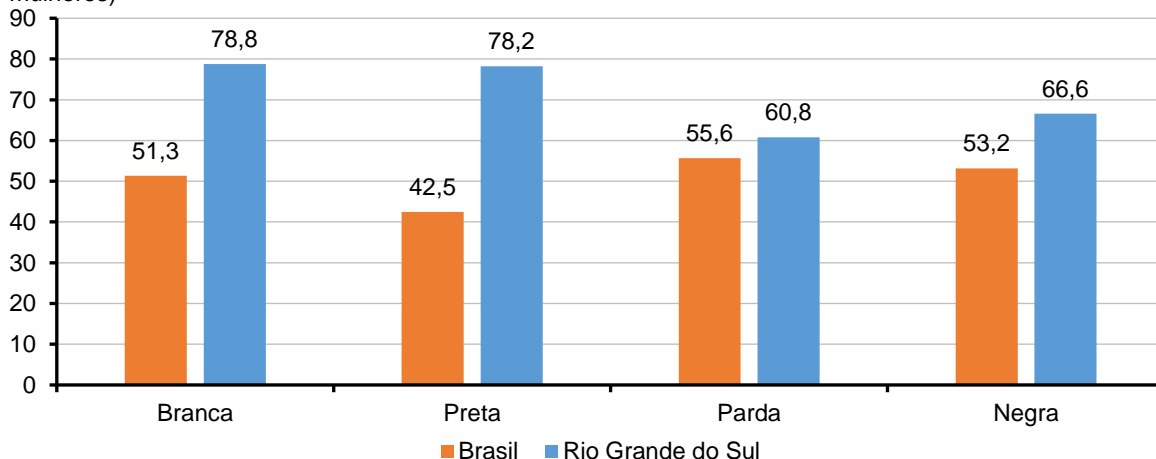


Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

Gráfico 15

Taxa de vitimização por membro da família, segundo raça/cor, no Brasil e no Rio Grande do Sul — 2022

(por 100.000  
mulheres)



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

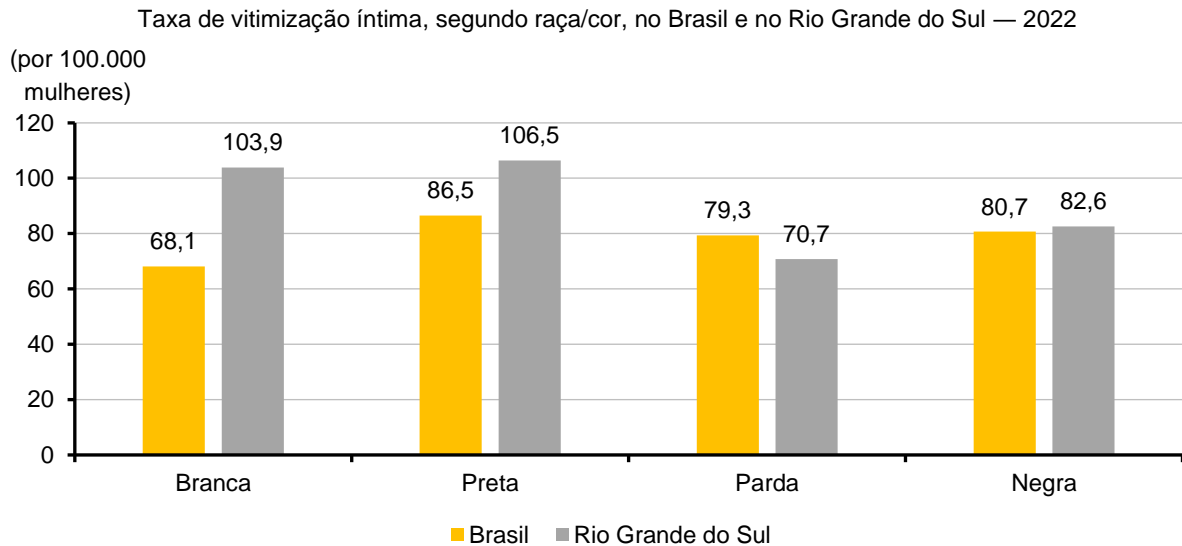
As taxas de vitimização por membros da família, que inclui pai, mãe, padrasto, madrasta, filho e irmão, são importantes para o Rio Grande do Sul, principalmente entre as pretas (78,2 a cada 100.000

<sup>9</sup> O Sinan permite identificar habitação coletiva, escola, local de prática esportiva, bar ou similar, comércio/serviços, indústrias/construção, outros, aqui agregados como "outros".



mulheres) e brancas (78,8 a cada 100.000). Para o Brasil, as taxas de vitimização por membro da família são relativamente menores.

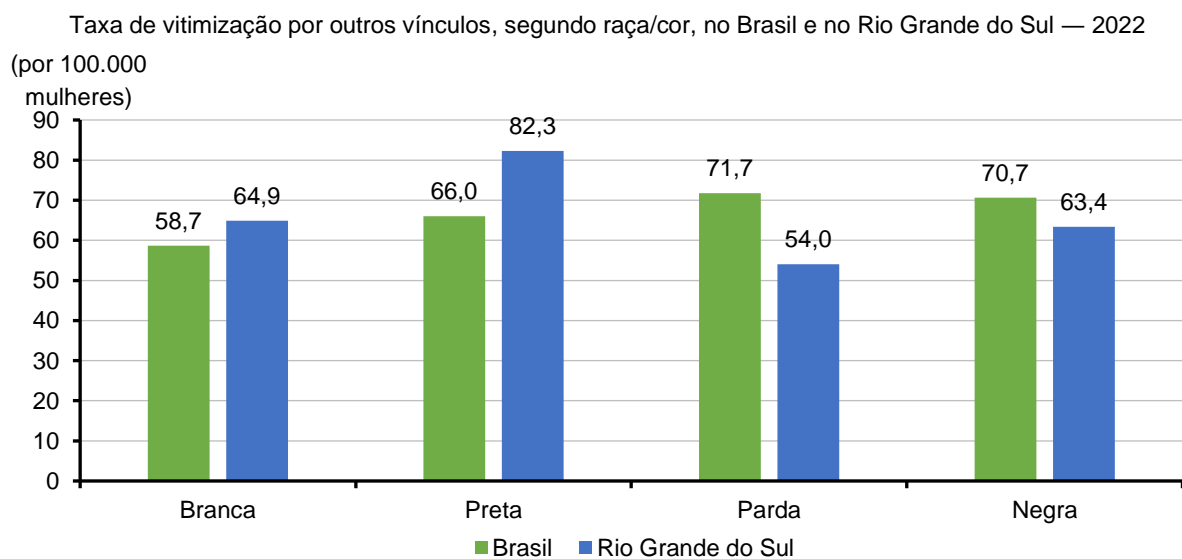
Gráfico 16



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).

Já as taxas de vitimização íntima, que agrega os vínculos com cônjuge, ex-cônjuge, namorado e ex-namorado, são relativamente maiores, principalmente para o Rio Grande do Sul. Destacam-se as taxas de vitimização íntima para as mulheres pretas (106,5 a cada 100.000 mulheres) e brancas (103,9 a cada 100.000 mulheres). Para o Brasil, destacam-se as taxas entre as mulheres pretas e pardas (respectivamente 86,5 a cada 100.000 mulheres e 79,3 a cada 100.000) e do conjunto da população de mulheres negras em relação às brancas (68,1 a cada 100.000 mulheres).

Gráfico 17



Fonte: Datasus/Sinan (Brasil, 2023e).  
PNAD Contínua Anual (IBGE, 2023b).



Já a vitimização por outros vínculos (que inclui as categorias do Sinan amigos/conhecidos, desconhecidos, cuidador, patrão/chefe, pessoa com relação institucional, policial/agente da lei, própria pessoa e outros), é bastante expressiva para a população parda e para o conjunto da população negra no Brasil (respectivamente 71,7 a cada 100.000 mulheres e 70,7 a cada 100.000 mulheres). No entanto, também é uma taxa expressiva para as mulheres pretas no Rio Grande do Sul, alcançando 82,3 a cada 100.000 mulheres, a mais alta de todas. Essas taxas sugerem a importância, em especial para as mulheres negras, da extensão dos dispositivos existentes, como os atendimentos especializados, a todos os tipos de violência contra as mulheres, e não só aqueles contemplados pela Lei n.º 11.340 de 2006.

### 3 As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e a questão da cor ou raça

Do ponto de vista legal, após a Lei n.º 11.340/2006 (Brasil, 2006) e a Lei n.º 13.104/2015 (Brasil, 2015), os esforços legislativos posteriores concentraram-se no aprimoramento da legislação existente e dos processos legais e administrativos relacionados à violência doméstica. Nesse sentido, a Lei n.º 11.340/2006, ou “Lei Maria da Penha”, recebeu uma série de modificações por legislação posterior.

Quadro 1

Legislação incidente na Lei n.º 11.340 de 2006 (“Lei Maria da Penha”)

LEI	EMENTA OU TEXTO	ANO
Lei Complementar n.º 150, de 1.º de junho de 2015	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico (...) Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando (...) VII - o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5.º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.	2015
Lei n.º 13.505, de 8 de novembro de 2017.	Acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.	2017
Lei n.º 13.641, de 3 de abril de 2018.	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.	2018
Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018.	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	2018
Lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.	2019
Lei n.º 13.836, de 4 de junho de 2019	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.	2019

(continua)





Quadro 1

Legislação incidente na Lei n.º 11.340 de 2006 (“Lei Maria da Penha”)

LEI	EMENTA OU TEXTO	ANO
Lei n.º 13.871, de 17 de setembro de 2019	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.	2019
Lei n.º 13.880, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.	2019
Lei n.º 13.882, de 8 de outubro de 2019	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.	2019
Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.	2019
Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020	Altera o art. 22 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.	2020
Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	2021
Lei n.º 14.310, de 8 de março de 2022	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.	2022
Lei n.º 14.316, de 29 de março de 2022	Altera as Leis n.ºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.	2022
Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023	Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.	2023

Fonte: Art. 12-C da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006).

Nota: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art12c](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#art12c).

Logo se nota que o corpo legislativo agregado à Lei Maria da Penha, principalmente nas gestões e legislaturas do período 2019-22, não propõe inovações ou uma ampliação de serviços às vítimas de



violência. Há, em primeiro lugar, um certo adensamento punitivo com as Leis n.ºs 13.772/2018 (Brasil, 2018), 13.871/2019 (Brasil, 2019c) e 13.880/2019 (Brasil, 2019d). Em segundo lugar, e principalmente, há uma série de retificações ou aperfeiçoamentos ao processo administrativo ou legal já vigente, especialmente no caso das determinações sobre as Medidas Protetivas de Urgência e das competências na área judiciária. É o caso da Lei n.º 14.550/2023 (Brasil, 2023d), que determina a aplicação imediata das Medidas Protetivas de Urgência à vítima no momento da queixa à polícia. Pode-se aqui incluir a Lei n.º 14.245/2021 (Brasil, 2021b), que prevê a coibição da “[...] prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo”, aumentando a pena, caso se tratar de processos que envolvam crimes sexuais, não apenas contra as mulheres. A Lei n.º 14.188/2021 (Brasil, 2021a), que institui a violência psicológica como um tipo penal, poderia ser considerada a inovação desse conjunto legislativo. Ainda assim, essa legislação, ao mesmo tempo que consolida a violência contra as mulheres como uma violência privada, praticada em âmbito familiar ou íntimo — com exceção da lei complementar publicada em 2015 —, não apresenta resultados de problematizações relativas à violência contra mulheres negras, como, por exemplo, a introdução de artigos ou dispositivos que prevejam a sensibilização dos agentes públicos da área de segurança pública que atendem vítimas para a dimensão racial das violências.

De outra parte, as políticas de enfrentamento na área de segurança pública beneficiam-se do acúmulo de dispositivos implementados anteriormente e que se consolidaram como estruturas de Estado. É o caso das Patrulhas Maria da Penha e, principalmente, das Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência — essas são as primeiras estruturas criadas, ainda na década de 80 (Anjos; Donato, 2020, p. 29)<sup>10</sup>. A existência de tais dispositivos é a infraestrutura para novas ações dos sucessivos governos. Esse é o caso dos programas de enfrentamento à violência instituídos pelo Governo Federal desde 2013, a partir dos Decretos n.º 8.086/2013 (Brasil, 2013), n.º 10.112/2019 (Brasil, 2019a) e n.º 11.431/2023 (Brasil, 2023a). Desde o primeiro desses decretos, propôs-se como objetivo dos programas “integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência”, com a “articulação dos atendimentos especializados”, “no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira”, ao qual o último decreto agregou os atendimentos na área de segurança pública. Da mesma forma, a Lei n.º 14.541/2023 (Brasil, 2023c), que determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres, ou ainda a destinação de recursos para a compra de viaturas para as “Patrulhas Maria da Penha” no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Mantovani, 2023), direciona recursos do Estado para estruturas já existentes.

No entanto, é possível identificar algumas inovações na legislação recém-implementada pelas atuais gestões governamentais. Em primeiro lugar, a proposição das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres como um dos eixos prioritários do Pronasci 2, no texto do Decreto n.º 11.436/2023 (Brasil, 2023b, 2023h), trazendo as mulheres para o centro da principal política da área de segurança pública. Em segundo lugar, a proposição da ampliação de serviços oferecidos às mulheres no momento do atendimento pelas polícias, como na Lei n.º 14.541/2023 (Brasil, 2023c), que prevê o serviço de “assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência” nas Delegacias Especializadas. Em terceiro lugar, a proposição, no Decreto n.º 11.431/2023 (Brasil, 2023a; ver também Brasil, 2023f), da transversalidade não só de gênero, presente no decreto de 2013 e suprimido em 2019, mas também “de raça e etnia nas políticas públicas”. A Lei Estadual n.º 15.988/2023 (Rio Grande do Sul, 2023), que estabelece

<sup>10</sup> Também o Disque 180 e a Casa da Mulher Brasileira, em nível federal, podem ser considerados estruturas consolidadas.



a política estadual de enfrentamento à violência, recém-publicada, também apresenta inovações no mesmo sentido. Ela visa integrar atendimentos na área da saúde e da segurança pública, amplia a noção de violência contra a mulher “[a]os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher”, confere importância ao atendimento à violência psicológica no objetivo de “garantir a segurança, a saúde e o atendimento psicológico necessários às mulheres em situação de violência física, sexual e psíquica” e, principalmente, na medida em que prevê ações junto ao sistema estadual de ensino para “a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras”<sup>11</sup>. Essas e outras inovações, como o monitoramento eletrônico de agressores, também estabelecido na Lei Estadual n.º 15.988/2023, vão no sentido de qualificar o atendimento e aumentar a segurança do conjunto das mulheres vítimas. Para além disso, a hipótese aqui é de que esses elementos são de suma importância para que as ações e o desempenho das políticas públicas passem a contemplar efetivamente as mulheres negras.

Isso porque essas inovações indicam uma sensibilização em relação à questão racial até então ausente ou incipiente nas ações de Estado. Poderia ser considerada a hipótese de que as políticas de enfrentamento, atendendo principalmente mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, contemplariam incidentalmente mulheres e meninas negras. Um estudo junto às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) do Rio Grande do Sul reforça essa hipótese, pois mostra que essas estruturas atendem, no Estado, uma maior proporção de mulheres não brancas em relação às delegacias não especializadas (Anjos; Donato, 2020, p. 38-39). No entanto, aqui se faz necessário considerar os efeitos, nas corporações policiais, das noções de “mulher vítima de violência” e de “acolhimento à vítima”. Assim como as Delegacias Especializadas e as Patrulhas Maria da Penha representaram para as polícias uma nova forma de abordagem da população atendida, em que se propõe um tratamento à vítima dos eventos disruptivos (Anjos; Donato, 2020, p. 33-34), a nomeação da questão racial nas políticas de segurança pode permitir o mesmo processo de sensibilização, a ser efetivado em formações e capacitações internas às polícias e na criação e implementação de dispositivos de acolhimento — previstos, por exemplo, na Lei n.º 15.988/2023 (Rio Grande do Sul, 2023).

Além disso, o entendimento de que os eventos de discriminação racial são parte da categoria “violência contra a mulher” e de que as violências contra as mulheres atingem, de forma diferenciada, as mulheres negras propiciaria que houvesse, por parte das polícias, uma escuta mais sensível ao que, nas queixas prestadas pelas vítimas negras, remete à associação entre raça e gênero nos eventos de violência. Essa escuta seria particularmente importante para evitar a revitimização no momento do atendimento pelas instituições de segurança pública no caso das violências sexuais, que atingem mulheres e meninas negras em proporção maior.

Um atendimento que leve em conta a interseccionalidade entre gênero e raça poderia ter efeitos de aumento na notificação ou registro, por parte de agentes públicos, de eventos de violência psicológica para vítimas negras. Fundamentalmente, a pequena proporção de notificações de eventos de violência psicológica, em comparação com as violências físicas, para as vítimas negras no Rio Grande do Sul indica a naturalização, por parte das vítimas, de toda uma dinâmica de violências cometidas pela ativação de vocabulários e de discursos em que estão em jogo a desvalorização pessoal, a desmoralização e a corrosão da autoestima (Segato, 2021, p. 119). Nesses casos, o atendimento dessas mulheres pelos dispositivos da segurança pública implicaria a nomeação desses eventos como remetendo à violência

---

<sup>11</sup> A Lei Estadual n.º 15.988/2023 também prevê a consolidação de banco de dados com informações de vítimas e agressores e, dentre essas, a identificação de cor ou raça.



psicológica, o que permitiria às vítimas negras outras formas de nomear as violações de direitos a que estão sujeitadas.

## 4 Considerações finais

A análise evidencia importantes diferenças entre vítimas brancas e negras para o Brasil e para o Rio Grande do Sul. As vítimas negras estão mais concentradas em graus de instrução mais baixos em relação às brancas. O total das vítimas concentra-se nas faixas de idade mais jovens, principalmente no Rio Grande do Sul; neste último, destaca-se a concentração das vítimas negras na faixa dos 10 a 19 anos. As informações disponibilizadas pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos mostram que, no Rio Grande do Sul, as negras estão relativamente mais concentradas na faixa de rendimento de até um salário mínimo. Todas essas informações apontam para uma relativa vulnerabilidade socioeconômica das vítimas negras, o que precisa ser considerado na elaboração das políticas de enfrentamento à violência.

Com relação à vitimização, também é possível identificar diferenças entre mulheres brancas e negras, com destaque, no Rio Grande do Sul, para as mulheres pretas. De forma geral, as taxas de vitimização são maiores para as pardas no Brasil, enquanto, para o Rio Grande do Sul, as maiores taxas de vitimização ocorrem entre as pretas. As mulheres pretas no Rio Grande do Sul são as que apresentam a maior taxa de vitimização anterior, a maior taxa de vitimização por violência física e a maior taxa de vitimização por violência sexual. A população feminina de raça/cor preta no Rio Grande do Sul é também a que apresenta a maior taxa de vitimização em residência e em via pública e, finalmente, a maior taxa de vitimização íntima. Por outro lado, as taxas de vitimização psicológica no Rio Grande do Sul são bastante baixas em relação ao Brasil e, entre a população feminina negra, mais baixas que na população branca.

Essa configuração da vitimização de mulheres, de maior vulnerabilidade das negras e, no Rio Grande do Sul, das pretas, indicada pelas taxas, traz desafios às políticas de enfrentamento nas atuais gestões. Essas partem de um quadro relativamente consolidado de repertórios e modelos de ação do Estado e introduzem inovações que podem ser importantes para as vítimas negras. Essas inovações dizem respeito à consideração das diferenças raciais das vítimas e a uma sensibilização dos agentes públicos com relação à violência psicológica ou moral. Essas novas ênfases abrem a possibilidade de uma atenção maior dos agentes, no momento dos atendimentos às vítimas, no que se refere à relação entre a racialização das mulheres e as violências sofridas. Também trazem, para as mulheres negras, a possibilidade de outras nomeações às situações de violência, incorporando a essas a noção de violência psicológica ou moral.

## Referências

ANJOS, Gabriele dos; DONATO, Roberto dos Santos. As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul. José Arnon dos Santos Guerra (Coord.). **Jornada de trabalho de promoção da segurança e defesa da mulher**. Brasília: MJSP, 2020, p. 27-46. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/e-books/e-book-201cjornada-de-trabalho-de-promocao-da-seguranca-e-defesa-da-mulher/view>. Acesso em: 21 ago. 2023.



BERNARDES, Márcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 3, set./dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201968>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wmzm5ZrRXG6cWC5FCXcGY7M/?lang=pt>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019**. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm). Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023**. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023**. Regulamenta a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para estabelecer os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci, no biênio 2023-2024, denominado Pronasci 2, e dispõe sobre o Projeto Bolsa-Formação. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11436.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11436.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm). Acesso em 24 ago. 2023.





**BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13871.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Presidência da República, 2019e. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019f. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm). Acesso em 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

**BRASIL. Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm). Acesso em 24 ago. 2023.





BRASIL. **Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022.** Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14316.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14316.htm). Acesso em 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Datasus: Doenças e Agravos de Notificação - 2007 em diante (SINAN).** [Brasília, DF]: Ministério da Saúde, [2023e]. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br/aceso-a-informacao/doencas-e-agravos-de-notificacao-de-2007-em-diante-sinan/>. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Governo Federal anuncia série de medidas e políticas públicas voltadas para a igualdade de direitos das mulheres.** Brasília, DF: MDS, 2023f. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-anuncia-serie-de-medidas-e-politicas-publicas-voltadas-para-a-igualdade-de-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.** Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, [2023g]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Pronasci 2 tem foco em combate à violência contra a mulher.** Brasília, DF: Secretaria de Comunicação Social. 2023h. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/pronasci-2-tem-foco-em-combate-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FBSP. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FBSP. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 4ª edição.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023b. Disponível em: [visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf](https://forumseguranca.org.br/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf) (forumseguranca.org.br). Acesso em: 31 jul. 2023.



MANTOVANI, Denise. Governo Lula retoma Pronasci e RS recebe viaturas para a Patrulha Maria da Penha. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/330609>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MONTEIRO, M.F.G., ROMIO, J.A.F., DREZETT, J. Is there race/color differential on femicide in Brazil? The inequality of mortality rates for violent causes among white and black women. **Journal of Human Growth and Development**, Marília-SP, v. 31, n. 2, p. 358-366, ago. 2021. DOI: 10.36311/jhgd.v31.12257. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/12257/7541>. Acesso em: 27 mar. 2023.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Tabela 6407 - População residente, por sexo e grupos de idade. [Brasília, DF]: IBGE, [2023a]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6407>. Acesso em: 13 set. 2023.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Tabela 6408 - População residente, por sexo e cor ou raça. [Brasília, DF]: IBGE, [2023b]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408>. Acesso em: 8 ago. 2023.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Tabela 7128 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo e nível de instrução. [Brasília, DF]: IBGE, [2023c]. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7128>. Acesso em: 13 set. 2023.

PESSOA, Mariana Lisboa; ANJOS, Gabriele dos; XAVIER SOBRINHO, Guilherme Gaspar de Freitas; BASTOS, Raul Luís Assumpção. **Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento Governança e Gestão/Departamento de Economia e Estatística, 2023. (Cadernos ODS). Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/caderno-ods-5-igualdade-de-genero-e-empoderamento-das-mulheres-e-meninas-no-rio-grande-do-sul-mar-2023-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.988, de 7 de agosto de 2023**. Consolida a legislação relativa às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2023. Disponível em: [https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=73585&hTexto=&Hid\\_IDNorma=73585](https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=73585&hTexto=&Hid_IDNorma=73585). Acesso em: 17 ago. 2023.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 3ª Edición. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021. 260p.

